



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0194/2024-GPYFM

PROCESSO Nº: 710/2022
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE EM ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
RESPONSÁVEL: WELLINGTON POGGERE GOES DA FONSECA (Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná) e ISAÚ FONSECA (Prefeito de Ji-Paraná) e outros
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial¹, instaurado para apurar o ato de fixação dos subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná, concedidos através da Lei Municipal de Ji-Paraná nº 3476/22.

Referida Lei, teve iniciativa na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ji-Paraná, mediante o Projeto de Lei n. 4106 de 03 de fevereiro de 2022, com previsão de vigência para o período de 1º de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

¹ Processo inicialmente instaurado como Fiscalização de Atos e Contratos e convertido em Tomada de Contas, por determinação insculpida no item I da DM 0008/2024-GPCPN (ID 1522258).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Após regular instrução processual e manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas², o e. Relator, proferiu a Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWCSC (ID n. 1354125), deferindo Tutela Provisória de Urgência e determinando ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Administração de Ji-Paraná que não realizassem os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais com base na Lei Municipal n. 3.476/2022, mas de acordo com os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365/2020”; no item VIII, determinou a notificação dos Agentes Políticos ocupantes dos cargos beneficiados pela fatídica 3.476/2022 para que, querendo, ingressem no feito na condição de terceiros interessados, apresentando manifestações, por escrito, *in verbis*:

[...]

I – DEFERIR a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275821) e corroborada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1352704), para o fim de **DETERMINAR ao Senhor ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e ao Senhor JONATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, que, INCONTINENTI, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, ABSTENHAM-SE de realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que REALIZEM os referidos pagamentos de acordo com as disposições estatuídas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, é dizer, R\$ 13.416,00 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais) para o Prefeito Municipal e R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) para o Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada;**

II – FIXAR o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da notificação, para que os Jurisdicionados mencionados

² Parecer n. 0020/2023-GPYFM (ID n. 1352704).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

no item I desta decisão comprovem a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da obrigação jurídica anteriormente constituída, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), aplicável, individualmente, a cada pagamento mensal realizado em desacordo com o que disciplinado nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser suportada individualmente pelos agentes públicos mencionados no item I deste decisum, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, se porventura continuarem a realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO na forma descrita no art. 1º, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, ante a potencial ilegalidade em tais dispêndios, na forma da consolidada jurisprudência do c. STF e do e. TJRO;

IV – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA, CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, OFEREÇAM as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma preceituada no art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (ID n. 1275821), corroborada pelo MPC (ID n. 1352704), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTEM-SE os Jurisdicionados a serem citados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS DE AUDIÊNCIA, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta decisão e dos Relatórios Técnicos de ID's ns. 1191999 e 1275821, bem ainda do Parecer n. 0264/2022-GPYFM (ID n. 1240730) e Parecer n. 0020/2023-GPYFM (ID n. 1352704), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

VII – EXORTAR, a título de reforço califásico, aos cidadãos mencionados no item IV desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, a sponte própria, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que procedam, incontinenti, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

VIII – NOTIFIQUE-SE, via ofício, os Senhores JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF n. ***.861.402-**, Vice-Prefeito, WANESSA OLIVEIRA E SILVA, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde, ANA MARIA ALVES SANTOS VIZELI, CPF n. ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família, DIEGO ANDRÉ ALVES, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Fazenda, JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, RUI VIEIRA DE SOUSA, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Governo, JESSÉ MENDONÇA BITENCOURT, CPF n. ***.400.392-**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA, CPF n. ***.922.952-**, Secretária Municipal de Meio Ambiente, VOLNEI INOCÊNCIO DA SILVA, CPF n. ***.631.146-**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, MARIA DA PENHA NARDI, CPF n. ***.298.432-**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Estratégicos, JOSÉ LUIZ VARGAS, CPF n. ***.193.312-**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, JÉFERSON LIMA BARBOSA, CPF n. ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação, CLÉBERSON LITTIG BRUSCKE, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, WÉLLINTON DIAS DOS SANTOS, CPF n. ***.975.652-**, Secretário Municipal de Governo, **MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA, CPF n. ***.891.878-**, Secretária Municipal de Esportes**, PEDRO CABEÇA SOBRINHO, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento, IVANÍLSON PEREIRA ARAÚJO, CPF n. ***.611.083-**, Secretário Municipal de Educação, e OSVALDO CAZUZA DA SILVA, CPF n. ***.871.802-**, Secretário Municipal de Esportes, **para que, querendo, ingressem no presente feito, na condição de terceiros interessados, e apresentem manifestações, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO**, visto que a controvérsia jurídica, em evidência, faceia com o instituto jurídico do litisconsórcio necessário e unitário, consoante normatividade emoldurada nos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, na medida em que a resolução da presente demanda de contas pode interferir diretamente nos valores dos subsídios por eles percebidos, o que ressoa como recomendável as suas notificações, na forma da legislação que preside a matéria aquilatada;

IX – ORDENAR ao Departamento do Pleno que proceda ao desentranhamento, destes autos processuais, devendo para tanto adotar todas as medidas necessárias junto à SETIC, dos documentos alusivos ao Documento n. 00713/23 (ID's ns. 1349910, 1349911 e 1349912), visto que se refere à Lei Municipal n. 3.611, de 13 de dezembro de 2022, que fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Ji-Paraná-RO, para a Legislatura dos anos de 2025 a 2028, e, ato consectário, junte-os aos autos do Processo n. 2.576/2021/TCE-RO, onde estão sendo analisados os atos materiais de fixação dos subsídios dos Vereadores da precitada municipalidade;

X – INTIMEM-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XI – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, desta deliberação cautelar ao eminente Relator do processo judicial n. 0802383-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

60.2022.8.22.0000, Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, para conhecimento;

XII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RI/TCE-RO c/c o art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XIII – SOBRESTEM-SE os presentes autos processuais no Departamento do Pleno, pelo período consignado nos itens IV e VIII desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos fiscalizados;

XIV – Apresentadas, ou não, as defesas dos cidadãos auditados, VENHAM-ME os autos, incontinenti, devidamente conclusos;

XV – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta, para que a presente decisão concessiva do pedido de Tutela Antecipatória seja referendada pelo Tribunal Pleno deste Órgão Superior de Controle Externo;
[...]

Os jurisdicionados³ apresentaram manifestações face o *Decisum* e impetraram Pedidos de Contracautela (Processos n. 672/23, 695/23 e 1025/23), todos apensados aos autos (Certidão – ID 1404525).

A documentação foi submetida ao Corpo Técnico, sendo elaborado Relatório Instrutivo (ID n. 1503317), que concluiu pela irregularidade do ato que concedeu revisão/aumento nos subsídios, bem como, pelo

³ Representado pelo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (Prefeito), e seu via Procurador-Geral do Município, Silas Rosalino de Queiroz, e pelo Senhor Wellington Poggere Goes Da Fonseca (Presidente da Câmara Municipal), via seu Procurador-Geral, Senhor Delaias Souza de Jesus, conforme as Juntadas: 1279/23, 1283/23, 1484/23 (IDs: 1362438, 1362464, 1366888) e Interessados: Jônatas de França Paiva (Secretário Municipal de Administração), Maria Sônia Grande Reigota Ferreira (Secretária Municipal de Esportes), Pedro Cabeça Sobrinho (Secretário Municipal de Planejamento), e, Jeane Muniz Rioja Ferreira (Secretária Municipal de Meio Ambiente), juntadas ns. 1246-23, 1304-23 1548- 23, 2714-23 e 2841-23 (IDs. 1361956, 1362924, 1368831, 1396938 e 1400688



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ressarcimento de todos os valores recebidos a maior por esses agentes políticos apontados na DM 0040/2023-GCWCS).

Este *Parquet* de Contas, em nova manifestação (Parecer n. 0225/2023-GPYFM – ID n. 1511467), considerando a incontestável inconstitucionalidade da Lei 3.476/2022 declarada judicialmente⁴, restando comprovado o dano, o que levaria a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, opinou pela adoção do procedimento previsto na Instrução Normativa n. 68/19, qual seja, a adoção de medidas antecedentes visando recompor o dano, nos moldes esculpidos nos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa retro mencionada.

O e. Relator, ao proferir a DM n. 0008/2024-GPCPN (ID n. 1522258) por entender que seria necessário esclarecer o quantitativo exato do dano, determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

52. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, DECIDO:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c. o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade danosa acima descrita;

II – Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova a necessária complementação da instrução, de modo a:

- a) caracterizar as condutas praticadas pelo Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná-RO, e do senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, Secretário Municipal de Administração, ambos já qualificados nos autos, demonstrando o nexo de causalidade com os ilícitos administrativos apurados;
- b) estabelecer a eventual responsabilidade solidária dos demais agentes políticos indicados no cabeçalho desta

⁴ ADI nº 0802383- 60.2022.8.22.0000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

decisão, bem como dos senhores GEZER LIMA DE SOUZA, Presidente da Agerji, e PAULO SÉRGIO RODRIGUES MOURA, Presidente da Fundação Cultural;
c) promover a correta quantificação do potencial dano ao erário causado pelo pagamento a maior dos subsídios dos agentes políticos mencionados, desde a vigência da Lei Municipal n. 3.476/22 até o devido cumprimento da tutela inibitória de urgência concedida pela DM 0040/2023-GCWCS;

III – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Foram realizadas diligências pela Unidade Técnica visando cumprir o item II de referida decisão. Em resposta, o Prefeito de Ji-Paraná – Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, apresentou Documentação n. 01444/24 (ID'S n. 1545933 a 1545961).

Referida documentação fora submetida a análise técnica, sendo elaborado o Relatório Instrutivo ID n. 1594373, que propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

55. Por todo o exposto, nesta ocasião em cumprimento ao item II da 0008/2024-GCPCN, esta unidade técnica, com arrimo nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 deste relatório, conclui e propõe:

56. 4.1 O sobrestamento feito, tendo em conta a discussão do tema 1192 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que discute a tese referente a constitucionalidade de lei municipal que fixa a revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura;

57. 4.2. Não sendo acolhida a proposição anterior, propõe-se a Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, c/c art. 29 da Instrução Normativa n. 05/96, ante a desnecessidade do ressarcimento ao erário, dos valores recebidos de boa-fé pelos agentes envolvidos, bem como pela ausência de conduta irregular apta a ensejar a recomposição dos valores recebidos por força da Lei n. 3.476/22.

Em cumprimento ao Despacho (ID n. 1604714), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O derradeiro relatório instrutivo traz a questão de ordem acerca do Tema 1192 do Supremo Tribunal Federal.

Referido tema discute a constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos, e decorre do RE 1344400/SP⁵.

Tendo em vista as reiteradas decisões a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios desses agentes municipais para a mesma legislatura e do impacto orçamentário que isso causaria nas contas públicas, a Corte Suprema se manifestou, à unanimidade, pela repercussão geral da questão.

O Ministro Relator Luiz Fux propôs a reafirmação da jurisprudência dominante para que fosse aprovada a seguinte tese: “É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal”. No entanto, no Plenário Virtual, dos 11 ministros, 4 votaram contrários à reafirmação da jurisprudência, tendo sido deslocada para julgamento o Plenário presencial.

O tema se encontra pendente de julgamento, cujo resultado vinculará futuras decisões no Judiciário⁶ que venham a ser

⁵ Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

⁶ Não há previsão expressa de força vinculante das decisões em repercussão geral ao Poder Executivo. É o que concluiu a Procuradora do Estado de MS Nathália dos Santos Paes de Barros no artigo intitulado A observância de teses firmadas em repercussão geral pela Administração Pública, publicado na Revista da PGE-MS Edição 17, disponível em , https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiJ6bWQ_dT3AhWFuJUCHXCFDi8QFnoECAMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.pge.ms.gov.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2021%2F12%2FRevista-PGE-Artigo-Nathalia.pdf&usq=AOvVaw2-X7zXjkQHKwdmi_MBCziL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

provocadas sobre casos semelhantes. Essa é a interpretação dada por José Miguel Garcia Medina⁷:

Além das hipóteses mencionadas, há que se considerar, ainda, a de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, mesmo que tal julgamento se realize fora do regime de recursos repetitivos. A situação não é prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 1.030, I, a e II do CPC/2015 (na redação da Lei 13.256/2016), no entanto, dispõe sobre a negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no regime de repercussão geral, e, também, sobre o juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado em regime de repercussão geral. Assim, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida também deve ser observada pelos juízes, a despeito de a hipótese não encontrar-se prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 988, § 5.º, II (também na redação da Lei 13.256/2016), por sua vez, dispõe que cabe reclamação contra decisão que desrespeitar acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, circunstância que impõe que se reconheça a força vinculante de tal precedente.

Ressalte-se que o resultado do julgamento do RE 1344400/SP com a fixação de tese cristaliza orientação geral na interpretação normativa desta matéria e deve ser considerado, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, no exame de validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, por força do art. 24 da LINDB:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa

⁷ MEDINA, José Miguel Garcia: 2017, Novo Código de Processo Civil Comentado - Edição 2017 - Editor: Revista dos Tribunais. Citado por BARROS, Nathália dos Santos Paes de, em A observância de teses firmadas em repercussão geral pela Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Pois bem, o tema é controverso e por anos gera debates no âmbito dessa Corte de Contas. Inclusive, tramita no âmbito da Corte o PCE n. 2421/21, que trata de proposta, formulada pelo e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza cujo assunto é: “reexame de matéria, objeto de prejudgamento de tese - Acórdão APLTCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, com fundamento no §3º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, em face do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, por via dos Julgamentos dos Recursos Extraordinários: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP”. Referido processo, encontra-se sobrestado aguardando o deslinde do Tema 1192 do STF.

Em consulta Processual no sitio eletrônico do Supremo Tribunal Federal⁸, verifica-se que a última movimentação do Tema 1192 data de 15/08/2024, ocasião em que o feito foi concluso ao Relator – Ministro Alexandre Mendonça.

Ocorre que em data anterior (19/07/2024), o Ministro Relator, prolatou Decisão Interlocutória⁹, na qual o *leading case* deste tema, expressamente determinou a suspensão, em todo território nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, relacionados ao tema, in verbis:

“15. Ante o exposto, determino a suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a

8

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6248748&numeroProcesso=1344400&classeProcesso=RE&numeroTema=1192>

⁹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368611838&ext=.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

questão vazada neste tema de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

16. Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia desta decisão. A comunicação aos Juízos de 1º grau e às Turmas Recursais de Juizados Especiais deverá ser feita pelo Tribunal com os quais mantenham vinculação administrativa.”

Sem delongas, considerando referida Decisão entende-se que a medida mais razoável ao caso em apreço é o sobrestamento dos autos até que o STF decida, de forma definitiva, a matéria, razão pela qual roboro com a proposta aduzida pelo Corpo Técnico em sua ulterior análise.

Face as considerações, entende o *Parquet* de Contas que, por ora, é recomendável aguardar-se o entendimento a ser consolidado perante à Suprema Corte e que deverá servir de substrato para o exame de todos os casos desse jaez.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja determinado o sobrestamento do processo em testilha até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos do Tema 1192 (Constitucionalidade de Lei Municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura), leading case RE 1344400/SP, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança.

É como opino.

Porto Velho, 14 de outubro de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S6

Em 14 de Outubro de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA